

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**GRAZIELLE MARA DA SILVA RIBEIRO, JENNIFER MARQUES LIMA e
THAMIRES PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA**

ORIENTADOR: GLÁUCIO CASTELO BRANCO

**VIOLÊNCIA SEXUAL ONLINE E SEUS REFLEXOS NA
REALIDADE.**

Rio de Janeiro
2020

GRAZIELLE MARA DA SILVA RIBEIRO

JENNIFER MARQUES LIMA

THAMIRES PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA SEXUAL ONLINE E SEUS REFLEXOS NA
REALIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso do Curso
de Direito, sob a orientação do Prof.
Gláucio Castelo Branco.

Rio de Janeiro

2020

Diogo José dos Santos

Graduando pelas Faculdades São José (FSJ). Integrante (bolsista) do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito das Faculdades São José (NPIC/FSJ) E-mail: diogosantos95@gmail.com \ CV: <http://lattes.cnpq.br/7936734550495102>

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor de Direito Civil do Centro Universitário São José (UniSJ). Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSJ). E-mail: Irineu.juris@gmail.com \ CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo dissertar sobre a violência sexual online, motivados por sentimento de vingança e, abordar os impactos da prática deste crime cibernético na sociedade, como também verificar a legislação sobre este tema. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto este texto ganhou embasamento. Outro método utilizado foi com base em estudo de dois casos concretos e por fim foi utilizado o método hipotético-dedutivo trazendo propostas para o tema proposto.

Palavras-chave: Violência sexual virtual, Direito penal, Medidas protetivas.

ABSTRACT

This article aims to discuss sexual violence online, motivated by a feeling of revenge for the practice of this cyber crime, and to address the impacts of this crime on society, as well as to check the legislation on this topic. The method used in the article was the bibliographic research, which through the exploration of renowned authors on the subject this text gained ground. Another method used was based on a study of two specific cases and finally the hypothetical-deductive method was used bringing proposals for the proposed theme

Key-words: Virtual sexual violence. Criminal law. Protective measures.

INTRODUÇÃO

O sentimento de vingança é um dos motivos para a prática do crime de divulgação de fotos e vídeos íntimos, visto que, muitas vezes uma das partes não aceita o fim do relacionamento e com o intuito de manipular o outro, acabam cometendo esse ato sem pensar nas graves consequências que isso pode ocasionar.

As vítimas da prática desse crime não se restringem ao público adulto, os adolescentes também são vítimas de tal exposição, jovens que frequentam escolas, cursos, que ainda estão começando a sua jornada de vida. Os adolescentes fazem parte do grupo mais preocupante, pois eles vivem o tempo todo ligados nas redes sociais, muitas vezes não se preocupando com a segurança de suas informações.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), no Brasil, aproximadamente 65% da população tem acesso à internet. A violência sexual online e sua exposição começaram a figurar com mais frequência nos jornais em 2013, quando uma adolescente de 17 anos cometeu suicídio após ter um vídeo íntimo compartilhado na rede sem sua autorização (SOUZA, 2018 p. 9)

Consequentemente, com o advento do acesso a internet, outros casos de vazamento de imagens íntimas foram publicadas em jornais e redes sociais, evidenciando que não se tratava de algo isolado. As principais vítimas dessa prática nociva no Brasil são as adolescentes.

De acordo com a ONG SaferNet¹ Brasil, em seu canal online de ajuda², com relação à violação de direitos na internet, em 2017 houve quase 300 pedidos de auxílio sobre sexting², a maioria feita por pessoas do sexo feminino. Orientação sobre sexting³ é a terceira solicitação mais recorrente entre os que acionam a ONG.

¹A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

² Site: <https://new.safernet.org.br/helpline>

³ Sexting é a junção das palavras das palavras "sex" e "texting", que pode ser traduzida livremente como "sexo por mensagens de texto". Atualmente, a palavra tem um significado mais abrangente e se refere também o envio de fotos, vídeos e mensagens de áudio. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>

Segundo dados nacionais, 85% das crianças dos adolescentes entre 9 e 17 anos usam a internet, 93% desse grupo acessa a rede via celular, sem mediação para o uso seguro. Quase 40% já observaram casos de discriminação na web: 26% ligados à raça, 16% à atributos físicos e 14% à orientação sexual. (SOUZA, 2018 p. 9)

Commented [1]: Colocar link no comentário

A internet tem alcance ilimitado, as informações vão se alastrando rapidamente e não há nada que possa ser feito para cessar de imediato, e juntamente com as agressões verbais e físicas que podem chegar ao extremo, situação tão constrangedora que não visa o sexo, a idade, nem a classe social.

Não se trata de uma dor física com marcas visíveis, mas sim de uma dor silenciosa, moral e psicológica. Basta que alguém olhe com desaprovação, basta a retrospectiva do sofrimento da própria vítima.

Muitas vezes, as vítimas não sabem que sua intimidade está sendo registrada, mas em alguns casos, ocorre o consentimento na hora da filmagem do ato sexual, seja pelo fato da vítima confiar no seu parceiro, seja pelo fato de já se encontrar em algum relacionamento abusivo, onde o parceiro (a) utilize dessa fragilidade para exigir provas de amor, seja por ameaças à família ou outros fatores que sejam impossíveis de reagir. (Oliveira, Camilla Pricilliany Soares Alves de, 2019[internet])

Importante ressaltar que muitas vezes o material íntimo o qual foi exposto ao público pode ter sido coletado com ou sem consentimento da vítima e mesmo na hipótese da mesma ter cedido as suas fotos ou vídeos não configura hipótese de autocolocação em risco, o que será debatido em itens posteriores deste estudo.

Destarte, da mesma forma que a divulgação de correspondência ou e-mails configura uma quebra de confiança e é penalizada por tal motivo, a divulgação de material de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa em exposição resulta em delito daquele que divulga o material.

Todavia, segundo dados da Cyber Civil Rights Initiative – CCRI, 83% das vítimas de pornografia de revanche eram as autoras dos vídeos e das imagens as quais acabaram por ir a público (FRANKS, 2015, p. 09; MACHADO, Camila, 2018 [internet]).

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo geral deste trabalho é levantar debate sobre reflexos jurídicos da exposição sexual na vida das vítimas. Os objetivos específicos consistem em:

Analisar se o Direito penal está preparado e tem respostas legais a altura para este novo fenômeno da pornografia não consensual, principalmente quando a vítima é menor.

O que deve ser feito para que pessoas ao redor possam tentar diminuir o impacto desse tipo de exposição?

Quais os danos que estas exposições podem trazer para as vítimas, além das consequências psicológicas?

Com o fito de analisar e responder os objetivos acima mencionados, as metodologias utilizadas no presente trabalho consistem na Pesquisa bibliográfica, através da análise e verificação doutrinária, investigação de artigos científicos, leis e projetos de leis que abordam o assunto.

A metodologia de estudo de caso também fará parte do trabalho, onde utilizará os casos concretos da Karina, bem como o caso de Rose Leonel ambas vítimas de exposição sexual.

Conseqüentemente, utilizaremos o método hipotético-dedutivo trazendo propostas com o objetivo de amenizar/diminuir a incidência de novos casos.

Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficou embaçada em posicionamentos de estudiosos sobre a pornografia de vingança e suas consequências. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

Ante o exposto, o trabalho apresentado possui o objetivo de explorar, investigar e criar eventuais hipóteses para o tratamento de questões relacionadas à exposição sexual não autorizada das vítimas no ambiente virtual. A exposição sexual no campo cibernético é um grande problema a ser enfrentado pelas vítimas, na medida em que não se trata apenas de um conteúdo erótico, mas sim dos reflexos que podem gerar na realidade das vítimas.

DESENVOLVIMENTO

A violência sexual online, é um ato praticado por um dos parceiros de um relacionamento, que consiste em colocar na mídia social fotos ou vídeos de sexo gravados no momento de suas intimidades sexuais, ou até mesmo por terceiros, com o intuito de humilhar e expor seu parceiro após o fim de um relacionamento, com o intuito de degradar a imagem do companheiro.

A vítima do crime digital costuma desenvolver muitos problemas psicológicos, como: problemas escolares, brigas violentas, condutas antissociais, ansiedade, comportamento autodestrutivo (podendo levar ao suicídio), distúrbio na alimentação e no sono, etc.

Percebe-se que as mulheres são as principais vítimas dos crimes virtuais, não descartando o gênero masculino. No Brasil, a pornografia de vingança sofre de carência legislativa quando se trata de práticas criminosas na internet e o tratamento adequado para tutela da intimidade, à imagem das vítimas mesmo possuindo instrumentos legais como, Código Penal (Decreto Lei 1.848 de 1940), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737 de 2012) e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006).

Com base nos censos gráficos disponibilizados no site da SaferNet Brasil, tem-se que no ano de 2013, 83,9% dos casos atendidos dessas práticas foram mulheres e 16,1% homens, em 2014, o total de 83,6% mulheres e 16,3% homens. Não obstante, no ano de 2015, 74,6% das vítimas foram mulheres e 25,4% homens, e, ainda, no último censo gráfico dos indicadores, 2016, na totalidade de atendimentos 67,3% foram mulheres e 32,7% homens. Nota-se que a maioria das vítimas, em todos os anos, foram as mulheres. Esse resultado reflete a mesma ideologia machista que percebemos nos casos de estupro. As vítimas são responsabilizadas pelas violências sofridas pois tais fotos/vídeos foram feitos com sua autorização. A mulher, quando foge dos seus "deveres de ser bela, recatada e do lar", é socialmente punida, reflexo da cultura de dominação masculina. A divulgação dessas imagens, por vingança, fere a Constituição Federal no art.5.º, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, ficou conhecida como Marco Civil da Internet tem como objetivo oferecer segurança Jurídica aos usuários da rede como um todo, o instituto prevê princípios, objetivos e direitos na utilização da rede mundial de computadores, bem como cria normas processuais de proteção. (ANSELMÉ, 2018)

Ressalta-se, no entanto, a importância do apoio familiar, pois, normalmente, a vítima sofre a síndrome do segredo, especialmente quando o agressor é alguém

próximo a ela ou tem alguma ligação familiar que envolve ainda relações de poder, pois é um caso de crianças e adolescentes que ainda se encontram em posição de dependência econômica e afetiva em relação ao agressor, e nesses casos ocorrem muitas chantagens emocionais e atitudes sedutoras para manter a situação em segredo.

O caso de Karina Saifer

Embora existam sites pornográficos, a questão a ser examinada não é a exposição em si, é o não consentimento, a violência sexual, a maioria das vítimas são menores, consequências psicológicas que são desenvolvidas, e cada indivíduo lida com a situação de forma diferente e, algumas são tão afetadas que acabam tirando a própria vida, como é o caso da adolescente Karina Saifer de Oliveira de 14 anos, aluna do primeiro ano do ensino médio da escola pública Nair Palácio Sousa em Nova Andradina (MS). (Baldo, Raquel, 2019 [internet])

Segundo sua mãe, Angela Saifer, a adolescente não manifestava nenhum sinal de que estava mal emocionalmente, mas não havia contado à mãe que sofria ameaças de um rapaz de 17 anos, o qual manteve uma relação sexual e ameaçava publicar imagens íntimas de Karina, como se esta fosse uma espécie de “troféu”. Não se sabe se os registros realmente ocorreram, porém, a ameaça por si só, abalou a jovem emocionalmente.

Tal fato abalou a jovem de forma drástica que ela não soube lidar com a situação na qual se encontrava, não suportou as ameaças do rapaz e cometeu um suicídio. Seu corpo foi encontrado pela própria mãe, a jovem tinha se enforcado na varanda de sua casa. (BOL, São Paulo; 2017; 14h10 [internet])

Neste mesmo contexto, faz-se indispensável abordar outro caso que teve bastante impacto no País, frisando não só o sofrimento da exposição causada por homens que se relacionam, mas também a coragem de enfrentar o problema, buscar na justiça os mecanismos de proteção para condenar o agressor, pois na maioria das vezes a exposição fica apenas no ato da divulgação, as mulheres preferem manter o isolamento social e desistem de fazer a denúncia.

Projeto de lei nº 5.555/13

O caso de Rose Leonel

Rose Leonel, “Eu fui vítima de um crime na internet há 11 anos. Meu ex-parceiro divulgou fotos íntimas minhas em 15 mil e-mails aqui na cidade [Maringá, interior do Paraná]. Ele fazia uma leva a cada semana era “Episódio UM”. Na outra semana, “Episódio Dois”. Ele foi me queimando viva.

Também gravou as fotos em CDs e distribuiu nos principais condomínios residenciais e no comércio da cidade. Quase fui linchada. É a clássica pornografia de revanche, quando você termina um relacionamento e a pessoa não aceita. Ele falou que, se eu não ficasse com ele, iria me destruir.

Eu fiquei arrasada. Ele me queimou viva. Foi um processo torturante. Como se não bastasse, ele postou as fotos em todos os blogs de pornografia do Brasil e fora do país, na Holanda, em Portugal, EUA, Alemanha.

Foram quatro anos, expondo, postando, montando. Ele hackeou o meu e-mail como se fosse eu mesma soltando esse material. Tinha gente que mandava mensagem: “Você não vai fazer fotos novas para gente, não?”. Era como se eu estivesse me vendendo. (Nomura; Leandro, Folha de S. Paulo, 21/02/2017 [internet])

Nesse período, Rose Leonel recebia ligações de vários homens, cujo intuito era assediá-la e envergonhá-la. Ademais, diante de todas as ligações e mensagens difamatórias, a jornalista também perdeu o seu emprego, entrou em depressão e sofreu injúria em público, seus dois filhos também foram afetados, já que tiveram que mudar da escola onde estudavam.

Diante do ocorrido, a jornalista procurou ajuda da Justiça contra o ex-parceiro, ela conseguiu que este fosse processado e condenado na esfera civil e criminal, mas lamentou o resultado, por não ter uma lei específica no Brasil na época do fato, Eduardo foi condenado a um ano, onze meses e vinte e dois dias de prisão, porém, mesmo com a sentença confirmada pelo tribunal, ele continuou solto. Na esfera civil, ele foi condenado a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil) de indenização. fonte

Após turbulentos anos, com o desejo de amparar outras vítimas da pornografia de vingança, Rose resolveu constituir a Organização Marias da Internet, que visa dar apoio a essas mulheres, com a ajuda de profissionais especialistas em crimes virtuais, como advogados, peritos digitais e psicólogos.

Por fim, Rose Leonel conseguiu servir de inspiração para a criação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 que alterou a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

para que seja caracterizado como violência doméstica e familiar, a violação da intimidade da mulher, com a divulgação por meio da internet, ou outros meios de propagação de informações de dados pessoais, vídeos, entre outros, sem o seu consentimento.

Tutela civil nos casos de vingança pornográfica

Com relação à tutela civil nos casos de vingança pornográfica, abaixo observa-se que o Instituto da Responsabilidade Civil não ampara o problema social, não consegue uma tutela satisfatória às vítimas e não impede as novas práticas desse crime, pois não apresenta caráter educador, não proporciona conscientização e desestímulos aos autores desses atos, não busca a reparação às vítimas, nem uma efetiva prevenção, repressão e conscientização.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, ao tecer declarações acerca do Recurso Especial nº 1.445.240/SP que envolve um típico caso de vingança pornográfica afirmou que “a divulgação de coisas deste tipo na internet está amparada por uma suposta máscara de anonimato que fortalece as pessoas que querem difamar, prejudicar. Por isso, a indenização deve ser alta”. Para o ministro, a ação com o objetivo de difamar e a divulgação das imagens significaram a perpetuação da violação da privacidade e intimidade. “Lembrando que a internet multiplicou exponencialmente a publicação, podendo causar danos irreparáveis à psique de uma adolescente”, apontou. Todavia, a percepção da natureza ofensiva desse ato ilícito e dos seus potenciais danosos, divide os juízos e acaba por proporcionar julgados dissonantes. Tal conjectura chega às portas do STJ, pois o ministro Raul Araújo, ao se pronunciar sobre o mesmo recurso especial supramencionado, afirmou que não iria dar provimento ao recurso. Para ele, trata-se de um caso de culpa concorrente – ou seja, a culpa não seria exclusivamente dos dois réus. Para o ministro, a jovem também teria sua parcela de responsabilidade, já que se expôs ao praticar atos de natureza sexual numa festa. (LOPES, 2018. p.242-243)

O projeto de lei nº 5.555/13 busca criminalizar a conduta do pornô de vingança, o autor desse projeto de lei é o deputado João Arruda, que frisa a necessidade da aplicação penal na pornografia de vingança, pois não é um consenso no ordenamento jurídico atual, mas a Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais declara que a defesa na seara civil não se apresenta como uma alternativa satisfatória para o fim de inibir o ato do agressor, devido a controvérsia jurisprudencial e aplicação da doutrina punitive damages criada nos Estados Unidos que visa punir o agressor com uma indenização a vítima, não sendo essa uma

alternativa suficiente a fim de coibir esses atos, sendo necessário medidas penais para enfim punir e coibir o ato.

O direito penal desempenha funções importantes na sociedade para manutenção do bem-estar social contra vingança privada, garantindo a proteção dos bens jurídicos e a dignidade da pessoa humana.

Hodiernamente, ainda há dificuldades na investigação e punição de todos os autores que praticam os crimes digitais, visto que não há legislação específica pertinente que regule tal tipo de delito, e por consequência alguns dos fatos acabam por impunes e sem solução. Por esse motivo, cresce cada vez mais a necessidade e a urgência para que uma legislação seja editada a cerca do tema, e que tente abranger a maior amplitude possível para evitar que lacunas apareçam. Em 2012, após um caso traumático sofrido pela atriz Carolina Dieckmann, onde ela teve seu computador invadido e suas fotos íntimas expostas na internet, além de sofrer ameaças de extorsão por parte dos criminosos, para evitar que mais fotos fossem expostas. Com base nesses acontecimentos, foi editada uma lei que tipifica os delitos digitais impróprios. (COLLI, 2017, p.4)

A falta de lei específica faz com que os operadores do direito por analogia comparem a pornografia de vingança a crimes de difamação ou injúria previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. E em se tratando de vítimas adolescentes que têm suas fotos ou vídeos divulgados na rede aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como prevê o artigo 241-A.

É bom enfatizar que, esse tema está em debate, por exemplo, no projeto de lei nº 18 de 2017, Rose Leonel; anteriormente outros projetos de leis em tramitação como o projeto de lei nº 6.630 de 2013 de autoria do Deputado Federal Romário que visa alterar o artigo do Código Penal, o qual tornaria crime a divulgação de fotos ou vídeos com cenas de nudez; como já mencionado anteriormente.

O projeto de lei nº 5.555/13 de autoria do Deputado João Arruda que altera também a Lei Maria da Penha, uma ferramenta de combate contra a mulher na internet; A lei nº 12.737/2012 - Carolina Dieckmann - legislação que pretende inibir o criminoso de praticar o crime cibernético e punir aqueles que transgridem; Como também, a lei nº 12.965 - o Marco Civil da Internet - que versa sobre os direitos e garantias dos usuários cibernéticos, sobre a proteção de dados pessoais e a comunicação escrita, dadas no artigo 10, sendo que não chegou a tratar da responsabilidade de quem divulga as imagens, responsabilizando apenas os provedores (servidores) da rede.

Conforme demonstrado a prática da pornografia não consensual tem um potencial expressivo sobre a vítima, dessa forma a necessidade da aprovação de um

tipo penal específico com cominação de pena compatível com a gravidade do crime decorrente da pornografia de vingança. Essa conclusão se fortalece e se harmoniza com os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados Federais com propostas de alteração na legislação penal de modo mais gravoso.

A rede virtual não possui em si malefícios, contudo, a má utilização da ferramenta digital é letal, pois, permite a violação da vida íntima da vítima de forma imediata e perpétua, porque um conteúdo publicado para um número de pessoas com apenas um clique, é o suficiente para a disseminação em massa do crime.

Por fim, é imprescindível a intervenção Estatal como forma de inibição do crescimento da violência pornográfica virtual, e preservando, assim, o que a Constituição Federal de 1988 protege, que é a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da privacidade e intimidade.

Reflexos da exposição

A exposição sexual no espaço cibernético pode piorar trazer problemas emocionais nas pessoas que sofrem tais abusos, em muitos casos, são as próprias mulheres que mais julgam as outras que foram vítimas dessa desagradável situação.

Desta forma, pode haver casos em que as vítimas entram em depressão, ficam com baixa autoestima, se sentem inferiores em relação à outras pessoas, as mais jovens, principalmente, pensam em como irão enfrentar o seu dia a dia com a própria família, na escola, universidade e nas suas atividades rotineiras.

É uma questão de saúde mental, não são todas as pessoas que conseguem lidar com a situação de forma natural, às vezes, o abalo psicológico é tão duradouro, que muitas vítimas chegam ao extremo e atentam contra a própria vida, como relatado anteriormente.

As consequências de tal violência são enormes, medo, vergonha, culpa. Como se não bastasse a vítima ainda tem que lidar com o questionamento da sociedade quanto a sua responsabilidade pelo acontecido, enquanto o agressor na maioria das vezes, acaba saindo impune.

Na maioria das vezes a vítima não tem apoio após a exposição, o que contribui para a evolução de um quadro de depressão, muitas vítimas mudam de cidade, trocam de nome, ou chegam ao extremo com o suicídio, por não aguentarem o julgamento social, que recai sobre a vítima e não sobre o agressor.

Nesse sentido, profissionais que lidam todos os dias com as consequências da exposição, alertam para seriedade da situação que é agravada pela disseminação do meio virtual. (PORTO; RICHTER, 2015 [internet])

Disseminação de conteúdos eróticos não consentidos

Com o advento da internet abriu-se a possibilidade de que esse crime atingisse um número cada vez maior de pessoas. Uma prática que tem se tornado cada vez mais comum, muito usada como forma de violência de gênero é a pornografia de vingança, onde a vítima por muitas vezes até permite que a fotografia ou filmagem seja feita, porém após um término ou uma tentativa deste, se veja ameaçada com a divulgação de tais imagens na internet, com o intuito de constranger ou manchar a imagem da vítima.

Outra modalidade comum vista com mais frequência neste período de quarentena, é onde hackers invadem dispositivos de famosos ou influencers e divulgam as imagens obtidas, podendo nestes casos haver ou não uma tentativa de extorsão. Há ainda casos em que envolvem montagem ou manipulação das imagens.

É importante frisar que o que ocorre não é apenas a pornografia em si, que é por muitas vezes realizada por profissionais, ou não, com o intuito de divulgarem tais cenas na internet para entretenimento de outras pessoas. A pornografia de vingança é uma forma de violar a intimidade da vítima.

Tal violação pode ocorrer com todos os sexos e gêneros, porém vemos que a prática é mais comum contra mulheres e crianças. Somente em 2018, no Brasil, a SaferNet – organização voltada à defesa dos direitos humanos na internet –, recebeu 16.717 denúncias de crimes virtuais contra a mulher, um aumento de 1.640% em relação a 2017. (SAFERNET, 2019 [internet])

A Exposição Íntima de Crianças e Adolescentes

A lei nº 8.090/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), visa preservar as crianças e os adolescentes das inúmeras formas de violência e seus direitos. No ano de 2008, ocorreu uma modificação com o advento da Lei nº 11.829 que resultou ao Estatuto da Criança e do Adolescente alterações nos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D.

Os artigos acima mencionados, tratam de crimes de pornografia infantil cometidos através de imagens, vídeos, ou por qualquer outro meio cenas de sexo ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Como mostrado por exemplo, no seguinte artigo:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (BRASIL, 2008)

Desde 2009, as pesquisas da SaferNet Brasil sobre os hábitos de uso da Internet por crianças e adolescentes já sinalizavam a prática de compartilhamento de conteúdo sexual online e a ocorrência de solicitações de contato sexual vindo de desconhecidos. As pesquisas mais recentes da pesquisa TIC Kids Online Brasil apontam várias tipos de contatos sexuais praticados por adolescentes online:

Quando foi questionado sobre demais experiências vivenciadas ao usar a internet, a pesquisa nacional mostra uma proporção pequena, mas ainda assim relevante, de práticas de envio de conteúdo sexual - 8% entre 15 e 17 anos. (SAFERNET, 2018 [internet])

Segundo a advogada Jéssica Costa Ferrazani:

“A solução para inverter a rota exploraria da sexualidade no meio cibernético encontra-se no efetivo investimento estatal, a fim de criar um centro investigativo virtual brasileiro nos parâmetros do centro norte-americano. Bem como conceder aos peritos e técnicos

de informática, agentes policiais, delegados de polícia, membros do Ministério Público e Juizes de direito, técnicas e informações para o combate a esses crimes cibernéticos. E, ainda assim, indispensável é a integração de programas e ações governamentais e não governamentais nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, para promover a integral proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes principalmente no que tange à dignidade sexual." fonte

Outro fator que deve ser observado como uma forma de prevenção e inversão da rota de exploração sexual no meio cibernético, diz respeito a conexão com a família, pois esta é muito importante para manter um diálogo aberto, caso ocorra esse tipo de situação, o jovem ou a criança possa compartilhar as preocupações, e talvez minimizar os possíveis danos.

Através das redes sociais é feita a propagação massiva de conteúdos eróticos, uma prática que de alguns anos para cá vem trazendo bastante repercussão, não pelo fato da quantidade de casos ao longo dos anos, mas sim o resultado real que essa violência moral, psicológica e sexual provoca na vida das vítimas.

À vista desse cenário, com o intuito de coibir a violência e proteger as vítimas que sofrem esse abuso, foram criados mecanismos de proteção no ordenamento jurídico que visam ajudar as mulheres que se encontram em situações desconfortáveis como essa, e por este motivo, torna-se inevitável a evolução e a alteração de alguns preceitos, para se enquadrar a nossa realidade.

Como resultado desse avanço, visando esta proteção, surgiu a lei nº 12.965/14 nomeada de Marco Civil da Internet, que exige que o conteúdo de sexo ou nudez seja retirado após a notificação da vítima, sob pena de responsabilidade subsidiária pela violação da intimidade, sem a autorização desta.

Outro progresso foram as leis nº 13.718/18 e 13.772/18, que acarretaram alterações no Código Penal Brasileiro para incluir os tipos penais presumidos nos artigos 218-c que é a exposição sexual não consentida, e no artigo 216-b que é o registro não autorizado da intimidade sexual.

Lei Dieckmann, Maria da Penha, PL 5.555 E Marco Civil

O Marco Civil da internet em seu artigo 21 é utilizado como um mecanismo de retirada de conteúdos indevidos do meio cibernético, porém é inviável atender a demanda de denúncias de conteúdo ilegal para os provedores, o que torna este

dispositivo pouco eficaz, essa é a crítica dos estudiosos sobre o Marco Civil. (INTERNETLAB, [internet])

Existe uma outra lei, a lei Carolina Dieckmann, Lei nº 1.2737/2012 que modificou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, seu principal objetivo é tipificar delitos informáticos, o que são objetos de crime apesar de não ter sido feita especificamente com a relação aos fatos ocorridos com a atriz Carolina Dieckmann, a qual teve divulgado suas fotos na internet. Mas esta lei tutela, de uma forma geral, os casos de pornografia não consensual expostos na rede digital.

O Substitutivo número 3 do Projeto de lei nº 5.555 de 2013, proposto pela Deputada Tia Eron, segundo Bianca Berbel Fernandes e outros autores (2016) destaca que já é notório que a divulgação de conteúdo íntimo causa danos psicológicos, no entanto a vítima se enquadra perfeitamente no inciso II, artigo 7, da Lei Maria da Penha, assim, não há a necessidade da mudança neste referido diploma legal:

II -a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2018).

Já o projeto de lei nº 5.555/13 do deputado João Arruda é um mecanismo avançado de combate à divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, violência que ocorre principalmente na internet e outros meios de informações, este projeto fornece uma resposta adequada a tipo penal no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, como por falta de legislação específica a respeito.

Atualmente em 2020, este crime se enquadra nos casos de difamação e injúria, conforme os artigos 139 e 140 do Código Penal, mas a inserção desta conduta no capítulo de crimes contra a honra, cria um filtro punitivo que pressupõe que a exposição de imagens íntimas afeta a imagem da pessoa, isso se torna incoerente com a proteção da dignidade, segundo o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, porque parte da ideia de que o livre exercício de sexualidade é motivo de vergonha e humilhação para as pessoas afetadas.

Contudo, o que merece tutela penal é o direito da pessoa dirigir sua própria vida privada e se proteger de violações a esse direito. Outra questão é que isso pode levar

a quem julga o caso de pornografia de vingança a não punir o agressor sem nenhuma reparação moral e material da vítima.

O que se quer com esse trabalho é fazer o apontamento que as leis esparsas são de dificuldade de aplicabilidade contra o criminoso cibernético quanto a pornografia de vingança, pois as leis são de searas diferentes, e não há uma lei específica para esse crime que vem acontecendo em larga escala.

Projeto de lei nº 6.630/13

O projeto de lei de autoria do deputado federal Romário Faria, visa tornar crime a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso e divulgar por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, a prática do ato.

O projeto prevê a indenização à vítima por todas as despesas decorrentes da mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Além disso, se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta. (Cardoso, Fabio Fettuccia, 2015 [internet])

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis no nosso ordenamento jurídico, é um Direito assegurado em seu artigo 5º da nossa Carta Magna brasileira. Todas as pessoas possuem o direito de agir da maneira que querem na sua intimidade, desde que não venha prejudicar a vida de outrem.

A disseminação de vídeos ou imagens íntimas não fere somente um Direito e uma Garantia Fundamental, ele não suja apenas a dignidade da pessoa, este tipo de ato, vai além do que imaginamos ser apenas uma exposição em si.

A exposição sexual não consentida, pode acarretar inúmeros problemas à vítima, como perda de emprego, evasão acadêmica, exclusão social, agressões e assédios, danos morais e psicológicos. A internet é um meio de comunicação viral,

qualquer descuido pode se tornar o começo de um pesadelo para o resto da vida, ou trazer danos irreparáveis, podendo acabar com a vida de uma pessoa.

O fato de haver o consentimento da vítima no momento do registro do ato sexual, não é a questão principal para o julgamento, ou seja, se torna irrelevante para esse tipo de comportamento futuro do agressor, uma vez que quando se está em um relacionamento a pessoa confia no parceiro (a), mas quando isso ocorre, há a quebra da confiança e passa a ser um crime.

Conforme foi apresentado no decorrer deste trabalho, as vítimas não se limitam apenas a adultos, frequentemente, aparecem casos envolvendo crianças e adolescentes. Entretanto, o fato de uma adolescente estar em um relacionamento ou ter a sua vida sexual ativa, não afasta a possibilidade desta conduta se tornar mais gravosa.

Observa-se que uma pena tão branda como a prevista no art. 216-B do código penal brasileiro, não é eficiente para coibir essa prática.

É notório que existe uma insatisfação nas respostas jurídicas, visto que uma pena de 6 meses a 1 ano é considerada uma pena irrisória, diante dos transtornos que este delito traz à vida da vítima, não só pelo fato de já se sentirem excluídas e difamadas na sociedade, mas a insegurança em buscar a justiça. Uma conduta que tem consequências tão graves ser considerada de baixo potencial ofensivo, pode ser encarado como uma forma de perpetuar a impunidade.

Uma das hipóteses que poderia ser posta em prática, seria o que prevê o PL 6630/13 de autoria do deputado federal Romário Faria, que acarretaria em um agravamento da pena já existente, bem como, a previsão de uma multa, que deve ser aplicada levando em consideração a condição financeira do agente, porém não esquecendo do caráter educativo da sanção.

Portanto uma legislação mais rigorosa nesse sentido pode ser uma forma para coibir tais práticas, como responsabilizar os sites hospedeiros, ou uma fiscalização minuciosa para a retirada do conteúdo. Com o avanço das tecnologias é justificável que o Direito Penal brasileiro também avance, que adentre e entenda o quão grave é a disseminação de conteúdos ofensivos no universo digital. É necessário uma resposta judicial e legislativa para fim de coibir, desestimular e reprimir a prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANSELMÉ, Celia Regina da Silva. **Brincadeiras Perigosas**: A ideologia de gênero por trás “pornografia da vingança”. Apostila do Curso de Segurança da Informação – EaD UFRJ . 2018. Disponível em:<<https://www.security.ufrj.br/wp-content/uploads/2018/08/Aividade-Modulo-4-Celia-Anselm%c3%a9.pdf>> Acesso em : 07out. 2019

BRASIL. Leinº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Denominada de **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

Sousa, Janara - UNICEF. **Facebook**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf>

FERNANDES, Bianca Berbel. et al. **Substitutivo nº 3 ao PL 5.555/2013 proposto pela Deputada Tia Eron na Comissão de Cidadania e Justiça da Câmara dos Deputados**. Nota técnica dos estudantes do Núcleo de Direito, Internet e Sociedade (NDIS), grupo de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2016. Disponível em: < <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Nota-T%c3%a9cnica-PL-55552013-NDIS-e-InternetLab.pdf> >. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Denominada como **Lei Carolina Dieckmann**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Denominada de **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em : 07out. 2019

COLLI, Jonathan Delli, et al. **A tutela jurídico-penal dos crimes digitais**. São Paulo. 2017. Disponível

em:<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20TUTELA%20JUR%C3%8DDICO%20PENAL%20DOS%20CRIMES%20DIGITAIS.pdf>> Acesso em : 07out. 2019

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. et al. **Gênero, sexualidade e violência: percepção de adolescentes mobilizadas em um jogo online**. Revista Brasileira de Enfermagem. Vol.71. Supl.1. São Caetano do Sul-SP, 2018. Disponível

em:<http://www.scielo.br/pdf/reben/v71s1/pt_0034-7167-reben-71-s1-0607.pdf> Acesso em : 07out. 2019

LOPES, Karoline Fernandes Pinto. **Pornografia de vingança: análise da insuficiência da tutela civil à sua necessária tipificação**. In Verbis, Natal, Rio Grande do Norte. V. 43, n. 1, p. 235-257. jan./jun. 2018. Disponível

em:<<http://www.inverbis.com.br/site2010/wp-content/uploads/2017/07/PRONOGRFIA-DE-VINGAN%C3%87A-AN%C3%81LISE-DA-INSUFICI%C3%8ANCIA-DA-TUTELA-CIVIL-%C3%80-SUA-NECESS%C3%81RIA-TIPIFICA%C3%87%C3%83O43a-EDIC%CC%A7A%CC%83O-REVISTA-JURI%CC%81DICA-IN-VERBIS-29052018-v4.pdf>> Acesso em : 07out. 2019

Cardoso, Fabio Fettuccia. **Breves considerações sobre o projeto que torna crime a divulgação de material íntimo na internet sem autorização da vítima**

em:<<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/180443561/breves-consideracoes-sobre-o-projeto-que-torna-crime-a-divulgacao-de-material-intimo-na-internet-sem-autorizacao-da-vitima>>

Ferrazani, Jéssica Costa. **A exploração da dignidade sexual no meio cibernético com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível

em:<<https://jus.com.br/artigos/41337/a-exploracao-da-dignidade-sexual-no-meio-cibernetico-com-enfase-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>

Uol Notícias. **Adolescente se mata após ameaça de publicação de fotos íntimas e imagens do suicídio são vazadas**. Disponível

em:<<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2017/11/17/adolescente-se-mata-apos-ameaca-de-publicacao-de-fotos-intimas-e-imagens-do-suicidio-sao-vazadas.htm>>

Folha de São paulo. **Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/emprededorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>

GMC online. **Lei homenageia maringaense que foi vítima de crime pela internet.** Disponível em:< <https://gmconline.com.br/noticias/cidade/nova-lei-homenageia-maringaense-que-foi-vitima-de-crime-pela-internet/>

Diário do Aço. **Violência sexual online contra mulheres é crime e prevê pena de prisão a autores.** Disponível em:< <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0070552-violancia-sexual-online-contra-mulheres-a-crime-e-preva-pena-de-prisao-a-autores>